



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. A recente aprovação e sanção da “Reforma Trabalhista” abre, ainda mais, o espaço para a terceirização do serviço público, inclusive em atividades finalísticas, o que será uma válvula de escape de enorme gravidade.

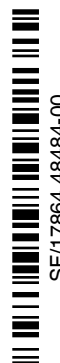
Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, inconstitucionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode, portanto, o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige



SF/17864.48484-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária anual", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível que o art. 1º estabeleça o marco temporal (até 31.12.2018) para a implementação das medidas ora propostas, sob pena de se tornarem medidas de caráter permanente, discricionário e cujo uso indevido irá contribuir para a desvalorização e sucateamento do serviço público.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



SF/17864.48484-00